



## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	2
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	13
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	13
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	13
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	13
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	13
<b>EDITAIS</b> .....	13
<b>DESPACHOS</b> .....	13
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	14
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	14
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	14
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	14
Despachos.....	14
Termo de Ajuste de Gestão .....	15
Portarias .....	15
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	15
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....	16
Tribunal Pleno .....	16
Primeira Câmara .....	16
Segunda Câmara .....	16
Corregedoria-Geral .....	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	16
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	16
Inspetorias de Controle Externo.....	16
Administrativo .....	16

## TRIBUNAL PLENO

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 775058/16**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: LUCAS AMBROSANO, MAURO LUCIANO BAESSO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**  
**DESPACHO: 1983/18**

Tendo em vista a Informação nº 455/18 - da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), determino o SOBRESTAMENTO destes autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para cumprimento. Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 176541/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO: ELAINE TRATCH WEBER, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1471/18**

I - Diante dos apontamentos destacados pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas, no Parecer n.º 464/18 (peça n.º 130)[1], encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim que intime o MUNICÍPIO DE TURVO, para que se manifeste por meio de seu gestor, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto a coincidência dos sobrenomes dos candidatos relacionados na Nota de Rodapé nº 1 e para que providencie a juntada de declaração de cada um dos membros da Banca Elaboradora de Provas de que não possuem parentesco com tais concursandos.

II – Após, voltem conclusos.

Gabinete do Relator, 2 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

AA

1. “Ainda, não foram justificadas as identidades de sobrenomes constatadas entre os candidatos inscritos Thaimoty Augusto de Carvalho Medeiros e Wuilian Rodrigues de Carvalho, com membro da Banca Elaboradora de Provas, Sr. Victor Alexandre Franco de Carvalho; da candidata inscrita Mayara Bruger, com o Prefeito Municipal, Sr. Nacir Agostinho Bruger; dos candidatos Paulo João Costa e Debora Calazans Costa Rosa, com membro da Banca Elaboradora de Provas, Sra. Andréa Monastier Costa; das candidatas Marla Schneider e Thais Schneider, com membro da Banca Elaboradora de Provas, Sr. Maurício Elvis Schneider; e dos candidatos Raphael Siqueira Bahls, Glacimeri Siqueira, Camila Szymansky Tlusky Siqueira e Neuza Maria de Siqueira Cordeiro, com membro da Banca Elaboradora de Provas, Sra. Ana Paula Siqueira da Silva”

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 306663/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, HARRI WURSTER**

**THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, LUIZ FRANCISCO DA CUNHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1477/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a manifestação solicitada no Parecer Ministerial nº 365/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 264026/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: ODUVALDO JOSE DOMINGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1478/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente a documentação e as informações solicitadas no Parecer Ministerial nº 391/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 463271/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES: HERBERT CORREA BARROS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1479/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e documentos solicitados no Parecer Ministerial nº 774/18 – 5PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

aa

**PROCESSO Nº: 262058/18**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA**  
**PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1480/18**

Da análise das peças processuais, identifiquei-me na petição intermediária nº 639399/18 (peças 88/92) a ausência de instrumento de delegação de poderes que permita a atuação dos advogados constantes em nome de Elbio Gonçalves Maich. Objetivando o saneamento processual, concedo-se o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o interessado ou os advogados constituídos, João Claudio Franzo Weinand (OAB/PR 47.590) e William Maceira Gomes (OAB/PR 59.804), promovam a apresentação da respectiva procuração, sob pena de eventual não acolhimento da peça em relação à parte.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao interessado e aos advogados, admitido o uso de e-mail ou outro meio eletrônico disponível. Registre-se, também, a procuração inserida na peça 60.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 284019/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1482/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente a manifestação e os documentos solicitados no Parecer Ministerial nº 404/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 650325/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - KURICA AMBIENTAL S/A, MARCIA SUZANA DE SOUZA**

**PRESTES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA**

**PROCURADOR - AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE**

**DESPACHO - 1057/18 – GCFAMG**

Versa o presente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Kurica Ambiental S/A' em razão de suposta irregularidade perpetrada pela Companhia de Saneamento do Paraná no Pregão Eletrônico 1.486/18.

Aduz a Representante que, após a realização da sessão de julgamento, a Pregoeira, sem adequada fundamentação legal, concedeu novo prazo para que empresa que pode se beneficiar dos vantagens previstas na LC 123/06 apresentasse nova proposta.

Em análise introdutória (Despacho 1008/18 – Peça 11), antes da realização do juízo de admissibilidade do expediente, determinei a oitiva da SANEPAR, bem como dos servidores envolvidos na cizânia, para esclarecimentos preliminares.

A Companhia aduziu que o procedimento adotado está de acordo com a Lei 13.303/16, acostando Parecer da Pregoeira (Peça 18) com detalhada descrição dos eventos.

É o necessário relatório.

Compulsando os autos, observo que o Parecer subscrito pela Sra. Márcia Suzana de Souza Prestes (Pregoeira) esclarece a origem do conflito, senão vejamos:

A primeira classificada no certame apresentou preço insuficiente para atendimento da totalidade do lote (o que não é identificado pelo sistema informatizado utilizado, do Banco do Brasil), de modo que a SANEPAR reconheceu a Empresa Kurica (que não é de pequeno porte) como arrematante.

Porém, não foi observado de pronto que a terceira colocada (Empresa Rodosul) é de pequeno porte e poderia se utilizar de vantagens previstas na LC 123/06. Tal ocorrência derivou do fato de o sistema informatizado identificar automaticamente as empresas de pequeno porte e indicar a necessidade de tratamento diferenciado, mas não tê-lo feito em razão da inadequação (não reconhecida pelo sistema) da proposta da primeira colocada.

Assim, tão logo constatada a impropriedade, foi aberto novo prazo para atendimento da legislação vigente, havendo a Empresa Rodosul se valido de suas prerrogativas

legais para efetuar nova proposta e sagrar-se vencedora.

Sem dúvida, a situação não é ideal. A verificação da inadequação da proposta da primeira colocada, bem como da possibilidade de a Empresa Rodosul efetuar novo lance deveriam se dar de modo automático.

Porém, entendo que foi buscada a solução que melhor atendesse aos pertinentes dispositivos legais, não havendo sequer indício de indevida atuação por parte dos agentes envolvidos.

Desta feita, entendo que não merece recebimento a representação, devendo o processo ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Anteriormente, todavia, remetam-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender convenientes.

GCFAMG em 28 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 672620/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO - ALINE CARLA BRANDALISE, JORGE DAVID DERBLI PINTO,**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO**

**PARANÁ, ROBSON KRUIPEZAKI**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1071/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação da Lei 8.666/93[1], com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do MUNICÍPIO DE IRATI, em razão de restrições identificadas em aquisições de Medicamentos procedidas pelo ente público no exercício de 2018, nas quais apontou ter ocorrido violação ao princípio da competitividade, com verificação de ocorrência de sobre-preço em itens adquiridos, e consequente dano ao erário.

O objeto do feito encontra-se circunscrito ao Pregão nº 054/2018[2], e foram representados o Município de Irati, o Prefeito Municipal Sr. Jorge David Derbli Pinto; a pregoeira que conduziu a sessão de julgamento do Pregão impugnado Sra. Aline Carla Brandalise; e o Procurador do Município de Parecerista Jurídico Sr. Robson Krueizaki.

Foi apontado pelo Representante:

a) ausência de ambiente competitivo, em razão do baixo número de proponentes por item: do total de 71 itens, 46 (64,78%) foram fracassados e 25 foram válidos (35,22%), sendo que para os 25 itens válidos, 11 itens (44%) receberam três ou mais proponentes, 6 itens (24%) tiveram dois proponentes e 8 itens (32%) apenas um proponente. Destacou ainda que algumas ofertas consideradas vencedoras tiveram valor idêntico ao constante da proposta escrita, sendo que alguns itens foram adjudicados inclusive pelo mesmo valor previsto no Edital (Peça 03, p. 03-04).

b) ocorrência de sobre-preço, evidenciando violação ao princípio da escolha da melhor proposta para a administração pública erigido no artigo 3º, caput[4], e no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93[4], eis que, contrastados aos preços constantes do Banco de Preços em Saúde[5] (BPS) do Ministério da Saúde, e do Comprasnet, do Ministério do Planejamento[6], identificou prática de sobrepreço em torno de 14,10% e 13,66% respectivamente, gerando um valor dispendioso superior ao preço de mercado na ordem de R\$ 40.260,00 e R\$ 39.030,00 (média do preço médio e da mediana). Já com relação ao Banco de Preços em Saúde o sobrepreço foi no valor de R\$ 52.088,30, o que equivale a 18,23% do valor total licitado. (Peça 03, p. 06).

Foram acostadas aos autos cópia do "Processo Licitatório de Pregão eletrônico nº 54/2018" (Peças 07 a 09) e comparativos de preços (Peças 04 a 06).

Cauteladamente, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, foi requerida pelo Parquet a concessão de medida cautelar determinando: a) a adoção do Código BR do Comprasnet[7], a ser informado com a relação de medicamentos que serão licitados, e também b) a adoção explícita de metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O pedido de mérito consiste em que sejam julgadas irregulares as condutas dos agentes municipais no âmbito do Pregão nº 54/2018 do Município de Irati, tendo-se por consequência aplicação de multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR, e ainda a confirmação definitiva das providências de adoção e explicitação da metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Em que pesem as preocupações ministeriais ventiladas na presente representação, não vislumbro entre as alegações tecidas motivos aptos a justificar o deferimento da cautelar requerida.

O pedido de determinação de adoção, nas aquisições de medicamentos, do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais, embora se configure excelente mecanismo para aumentar a eficiência e a economicidade das aquisições, não se apresenta como mecanismo de utilização obrigatória.

Não há previsão legal expressa acerca de sua utilização, até por não ser esta a única metodologia disponível para a formação de preços máximos e para a descrição do objeto licitado.

Contudo, considerando que todo ato administrativo deve obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como ao princípio da devida motivação, entendo ser possível, desde já, emitir ao ente público a recomendação de adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar.

Quanto aos demais argumentos apresentados como fundamento da representação, entendo que não há, por ora, informações suficientes que possibilitem identificar efetivos prejuízos à competitividade e/ou à economicidade nas aquisições realizadas através do Edital de Pregão nº 054/2018, fazendo-se necessária a apresentação de esclarecimentos de forma preliminar ao recebimento do feito.

Nesse sentido, no que tange aos questionamentos formulados pelo Parquet quanto ao objeto licitado, devem ser esclarecidas e justificadas pelo Município:

a) os preços acolhidos na sessão de julgamento dos Pregões nº 54/2018, em contrariedade ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, vez que superiores aos lançados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, e do Comprasnet, do Ministério do Planejamento, bem como a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais.

b) quanto à ausência de ambiente competitivo, deverão ser prestados esclarecimentos específicos acerca do baixo número de rodadas de disputa para cada um dos itens válidos licitados em cada um dos procedimentos; Além dessas justificativas, para melhor compreensão da situação exposta, considero relevante que seja esclarecido/informado pelo Município quanto à aquisição geral de medicamentos:

c) o nível de gestão do Sistema Único de Saúde no exercício em exame (2018), de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

d) o(s) nome(s) e a(s) qualificação(ões) do(s) farmacêutico(s) responsável(is) pelo controle do ingresso e da dispensação dos medicamentos adquiridos;

e) se o município integra o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, e se realiza aquisição de medicamentos, e quais, através de referida instituição;

f) qual o valor total de despesas com medicamentos nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, com a demonstração da forma de aquisição (licitação, dispensa, compra mediante Consórcio ou outros), e qual o componente da assistência farmacêutica no qual se encontram as despesas realizadas no período requerido.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

I - a inclusão, na autuação, do MUNICÍPIO DE IRATI, e de seu representante legal, Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO; da pregoeira que conduziu Sra. ALINE CARLA BRANDALISE; do Procurador do Município Sr. ROBSON KRUIPEIZAKI, e adicionalmente do Controlador Interno do Município Sr. RADAMES RANGEL.

II - a intimação de todos os agentes incluídos na autuação, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem os esclarecimentos preliminares requeridos neste Despacho.

Após, retornem conclusos para apreciação e deliberação acerca do recebimento do feito.

GCFAMG em 02 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

*I. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

*2. Para aquisição de medicamentos diversos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, 71 itens com quantitativos diversos, no valor estimado total de R\$ 676.476,61 (Peça 07).*

*3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”*

*5. <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>*

*6. [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)*

*7. <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>*

**PROCESSO Nº - 662510/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLEIDSON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA**  
**DESPACHO - 1073/18 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Recebo os documentos apresentados (Peças 17 até 20).  
À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.  
GCFAMG em 02 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 670687/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1074/18 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Trata o presente feito de Representação intentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Câmara Municipal de Morretes informando a tramitação do Inquérito Civil nº MPPR-0092.18.000645-1 instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no provimento de cargos comissionados da área jurídica do Poder Legislativo local.  
A Representante juntou aos autos (peça 03) cópia do Inquérito Civil a fim de instruir essa representação.

Analisando a peça vestibular, verifico o preenchimento dos requisitos formais e materiais da demanda, motivo pelo qual, nos termos legais e regimentais, conheço da presente Representação e a recebo.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Inclusão da Câmara Municipal de Morretes e do Sr. Mauricio Porrua, Presidente da Casa Legislativa, no rol de Interessados;  
- Citação da Câmara Municipal de Morretes e do Sr. Mauricio Porrua, Presidente da Casa Legislativa, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Representação intentada pelo Ministério Público Estadual (Peças 02 e 03).  
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.  
GCFAMG em 02 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 670709/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1075/18 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Trata o presente feito de Representação intentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Morretes informando a tramitação do Inquérito Civil nº MPPR-0092.18.000644-4, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no provimento de cargos comissionados da área jurídica do Poder Executivo local, bem como para verificação de gastos com pessoal.  
A Representante juntou aos autos (peça 03) cópia do Inquérito Civil a fim de instruir essa representação.  
Analisando a peça vestibular, verifico o preenchimento dos requisitos formais e materiais da demanda, motivo pelo qual, nos termos legais e regimentais, conheço da presente Representação e a recebo.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Inclusão do Município de Morretes e do Sr. OSMAIR COSTA COELHO, Prefeito Municipal, no rol de Interessados;  
- Citação do Município de Morretes e do Sr. OSMAIR COSTA COELHO, Prefeito Municipal, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Representação intentada pelo Ministério Público Estadual (Peças 02 e 03).  
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.  
GCFAMG em 02 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 683193/18**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1084/18 – GCFAMG**  
**Relatório**  
Versa o presente expediente acerca de denúncia formalizada pelo Sr. Benedito Silva Junior, em razão de supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Bela Vista do Paraíso no Pregão Presencial 23/2018.  
Aduz, o Denunciante, em síntese, que o procedimento trata de contratação de pessoal disfarçada de contratação de serviços, em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez previsto que “O contratado(a) ficará obrigado a cumprir carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, tendo como local de atuação o Departamento de Engenharia, iniciando-se suas atividades às 8:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto dias santos e feriados, pelo prazo de 12 (doze) meses”.

Há pedido cautelar de anulação da contratação.  
**Fundamentação**  
A denúncia preenche os requisitos legais aplicáveis, devendo ser conhecida. Porém, considerando a matéria tratada, entendo que o feito deve ser convertido em tomada de contas extraordinária, nos termos do § 3º, do art. 278, do RITCE/PR.  
Considerando que a contratação foi realizada no mês de maio, o pleito de urgência perde seu objeto. Dentro do arcabouço fático colocado, parece-me que não existem elementos que evidenciem a probabilidade de risco ao resultado útil do processo (uma vez que, havendo sido concretizada a eventual irregularidade e inexistindo indícios de que os serviços não estão sendo prestados, poderá eventualmente ser deliberado acerca da regularização da questão, bem como da aplicação de penalidades administrativas), não sendo caso de emissão de cautelar, conforme previsão do art. 300, do Código de Processo Civil.

**Determinações**  
- Altere-se o campo ‘assunto’ da autuação, que deverá passar a ser ‘Tomada de Contas Extraordinária’;  
- Promova-se à inclusão do Sr. Edson Vieira Brene (Prefeito de Bela Vista do Paraíso) no rol de Interessados, bem como sua citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias: (i) se houver interesse, promova à apresentação de defesa em relação aos apontamentos da peça vestibular; (ii) obrigatoriamente, sob pena de aplicação das cabíveis penalidades, acoste aos autos cópia dos autos do Pregão Presencial 23/2018, bem como documentos comprovando os trabalhos desenvolvidos pelo contratado.  
- Proceda-se à retirada do Sr. Benedito Silva Junior do rol de Interessados, encaminhando ofício com cópia do presente despacho para conhecimento do deslinde dado à denúncia.  
GCFAMG em 3 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 586490/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME**  
**PROCURADOR - FRANSERGIO MACHADO NEVES, ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS**  
**DESPACHO - 1087/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada pela empresa R. de S. Alves Eireli ME, em face do Município de Maringá, onde aponta possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 016/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de show pirotécnico durante a chegada do Papai Noel nas datas e locais indicados e show da virada do ano de 2018/2019 - 31/12/2018-01/01/2019 em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Florianópolis.

O Representante alega que: a) a modalidade licitatória escolhida restringe a competição, devendo ser utilizado o pregão presencial; b) os documentos exigidos como qualificação técnica restringem a competitividade e não constam no art. 30 da Lei de Licitações. Além disso, o Representante solicita a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Conforme o Despacho nº 934/18[1], foi indeferido o pedido cautelar, em razão da ausência de seus requisitos autorizadores, e determinada a intimação da Prefeitura Municipal de Maringá, para que apresentasse defesa preliminar.

Após a devida intimação, a Prefeitura Municipal de Maringá alegou[2] que o certame já foi homologado e encerrado; que, no caso de Estados e Municípios, inexistiu norma local que estabeleça preferência ao pregão e que não há impedimento para a utilização das modalidades da Lei nº 8.666/93; que o objeto apresenta alguma complexidade e singularidade, se tratando de show pirotécnico, razão pela qual optou-se pela utilização da modalidade tradicional em vez de pregão; que qualquer empresa que se cadastrasse nos prazos legais poderia participar do certame; que os documentos solicitados são obrigatórios para a realização do objeto, não podendo a Administração contratar com qualquer empresa um show pirotécnico, não havendo restrição à competitividade.

Após análise dos presentes autos, verifico que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não deve ser recebida, conforme passo a expor.

O Representante alega que a modalidade licitatória escolhida restringe a competição, devendo ser utilizado o pregão presencial.

No entanto, a modalidade licitatória escolhida pelo Município está amparada na Lei de Licitações, nos termos do seu art. 22, e 23, II, b, uma vez que possui o valor máximo total de R\$ 317.640,00 (trezentos e dezessete mil e seiscentos e quarenta reais).

Além disso, não há qualquer obrigatoriedade na realização de tal procedimento pela modalidade Pregão Presencial, uma vez que se trata de faculdade do gestor, nos termos da Lei nº 10.520/02, in verbis:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei."(grifo nosso)

As modalidades licitatórias previstas na Lei de Licitações visam possibilitar ao gestor a escolha de processos mais céleres e menos burocráticos em razão de seus valores, trazendo agilidade e menores custos à Administração Pública, podendo optar o gestor pela modalidade de Pregão nos termos de seu juízo discricionário.

O Representante alega, também, que só foi aceito cadastro realizado junto àquela Prefeitura, diferente de outras cidades que aceitam qualquer cadastro, mesmo que seja feito em outra Prefeitura, desde que esteja em plena validade.

A não aceitação de cadastros feitos em outras prefeituras também não caracteriza qualquer irregularidade, uma vez que se tratam de entes federativos diversos, além da Lei nº 8.666/93 prever que se trata de faculdade, nos seguintes termos:

"Art. 34. [...]"

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública."

Por fim, o Representante alega que os documentos exigidos como qualificação técnica restringem a competitividade e não constam no art. 30 da Lei de Licitações.

No entanto, verifico que tais exigências estão amparadas no art. 30 da Lei de Licitações.

A exigência de declaração com indicação de no mínimo 03 técnicos blasters, a exigência de licença dos blasters indicados e a exigência de comprovação do vínculo trabalhista dos técnicos blasters, se enquadram no permissivo legal de exigência de comprovação para aptidão para o desempenho da atividade licitada, através da capacitação técnico-profissional, nos seguintes termos:

"Art. 30. [...]"

[...]"

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]"(grifo nosso)

A exigência de "atestado de capacidade técnica emitido por instituição pública ou privada de prestação dos serviços de show pirotécnico, com no mínimo 10 (dez) minutos de execução do show pirotécnico"[3] também se enquadra no permissivo legal, uma vez que os serviços licitados tratam de diversos shows pirotécnicos, a serem realizados nas festas de natal e fim de ano, em datas diversas e próximas, com previsão mínima de duração que variam de 02 a 08 minutos, totalizando, no mínimo, 28 minutos em sua execução total, sendo razoável a comprovação de capacidade técnica de experiência na realização de shows pirotécnicos de, no mínimo, 10 minutos, nos seguintes termos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]"

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]"(grifo nosso)  
Tendo em vista que se trata de shows de fogos de artifício a serem realizados nas festas de natal e de fim de ano perante, provavelmente, uma grande multidão, é razoável e exigível que os gestores busquem se revestir das maiores garantias para a contratação de empresa qualificada neste tipo de atividade, uma vez que a sua má execução pode trazer, inclusive, risco de vida para os expectadores.

As demais exigências de qualificação técnica realizadas no Edital, tais como exigência de alvará municipal comprovando atividade principal ou secundária de armazenamento, execução e manuseio de fogos de artifício, com execução de show pirotécnico; licença para transporte de fotos de artifício emitido pelo DEAM-PR; vistoria do Corpo de Bombeiros; Certificado de Registro no Ministério da Defesa; e Alvará da empresa e do veículo para transporte de produtos controlados, emitidos pela DEAM-PR; também se enquadram no permissivo legal, pois se referem à comprovação de que a empresa atende os requisitos previstos em lei especial, nos seguintes termos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]"

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]"

Também não procede a alegação da Representante de que "tal exigência não faz sentido, visto que uma empresa poderia vencer o certame e depois subcontratar outra que detenha todos os documentos específicos"[4], uma vez que o Edital não prevê subcontratação, sob qualquer forma.

Ainda que o Edital admitisse a subcontratação, somente poderia ocorrer em relação a uma parte do objeto licitado, uma vez que a subcontratação total do objeto caracteriza intermediação de contratação, hipótese inconcebível, uma vez que onera indevidamente a Administração e seleciona empresa inapta para a execução contratual.

Desse modo, age certo o gestor municipal em realizar exigências técnicas que visam contratar empresa com capacidade e know-how necessários para uma execução contratual eficiente e segura para os cidadãos municipais, afastando empresas inaptas para tal, tendo em vista o objeto licitado e a necessária segurança para a integridade física dos expectadores das festas de natal e de fim de ano.

I - Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, em razão da ausência de justa causa, pois não configuram irregularidades a serem reprimidas por este Tribunal de Contas, devendo os presentes autos serem encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II - Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 03 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 10 destes autos.

2. Peça 18 destes autos.

3. Pg. 05 da peça 04 destes autos.

4. Pg. 03 da peça 03 destes autos.

**PROCESSO Nº - 438129/09**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1088/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Nos termos da Informação nº 2803/18[1], a CMEX já realizou o registro de baixa e quitação das determinações impostas ao Município de Boa Vista da Aparecida, pelo item III do Acórdão nº 398/18 – Tribunal Pleno (peça 44), nos termos do Despacho nº 1016/18-GCFAMG (peça 64), com expedição da Certidão de Quitação de Obrigação nº 89/18-CMEX (peça 65).

O Município de Boa Vista da Aparecida também informou[2] que tomou ciência do teor do Despacho nº 1016/18 e já forneceu as informações atualizadas ao SIAP.

I - Tendo em vista o integral cumprimento do Acórdão nº 398/18, nos termos do Despacho nº 1016/18, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que proceda ao devido arquivamento.

GCFAMG em 03 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 66 destes autos.

2. Peça 70 destes autos.

**PROCESSO Nº - 695140/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - ESPECIAL TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI**  
**PROCURADOR - RENAN RICARDO BUENO CRUZ FERNANDES**  
**DESPACHO - 1089/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Especial Terceirização Eireli, em face do Município de Curitiba, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 270/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para as escolas, centros municipais de atendimento educacional especializado, faróis do saber, unidades de educação integral, bibliotecas escolares e gibotecas da secretaria

municipal da educação, pelo período de 24 meses.

O Representante alega que o Edital possui exigência que restringe a competição sem justificativa, pois faz parte do rol de documentos exigidos a apresentação de "licença sanitária emitida pela Secretaria Municipal de Saúde da empresa que executará os serviços", não caracterizando condição indispensável para a garantia das obrigações a serem assumidas pela vencedora do certame a apresentação de licença sanitária de sua sede.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Após análise dos presentes autos, verifico que o Representante indicou que a realização do certame ocorreria em 08/10/2018, ou seja, no terceiro dia útil contado da data da propositura da ação, prejudicando eventual providência por este Tribunal de Contas antes da sessão de julgamento, uma vez que deve ser ouvido Município para apreciação do pedido cautelar, pois a concessão de cautelares inaudita altera parte somente são concedidas em casos extremos e onde as possíveis irregularidades retem devidamente caracterizadas, o que não é o caso dos presentes autos.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e do recebimento da presente Representação, entendo necessária a oitiva da Prefeitura Municipal de Curitiba, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos do Pregão Eletrônico nº 270/2018.

I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova da intimação da Prefeitura Municipal de Curitiba, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos do Pregão Eletrônico nº 270/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 03 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 429260/10**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1090/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, por ofício acompanhado de AR, nos termos do item IV do Acórdão nº 1823/18 – S1C (peça 96).

- Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1321/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual (Peça 109). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 04 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 183913/18**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO - MARI TEREZINHA DA SILVA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1094/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

- Intimação da Sra. Mari Terezinha da Silva, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 397/18-1SubPG (Peça 49). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 4 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 292255/17**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**

**INTERESSADO - ANTONIO CARLOS FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1097/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Antonio Carlos Ferreira, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 386/18-1SubPG (Peça 25). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 4 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 284213/18**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1098/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Aparecido José Weiller Junior, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 376/18-1SubPG (Peça 35). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 4 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 284104/17**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO - ANA MARIA GORGEN, JOÃO INÁCIO LAUFER, PAULO CESAR FEYH**

**PROCURADOR - ADEMIR PEDRO KLEIN, FABIO GOMES, JULIANO LANG,**

**MARIO LEMANSKI FILHO, VALDEMIR LENZ**

**DESPACHO - 1099/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Paulo Cesar Feyh, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 390/18-1SubPG (Peça 93) e na Instrução 2071/18-CGM (peça 79). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 4 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 576141/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE**

**CAMPO LARGO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1100/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e do SR. SILVIO SEGURO no rol de Interessados;

- Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e do SR. SILVIO SEGURO, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao informado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO quanto à Ação Civil Pública por ela movida, visando a declaração de nulidade de ato administrativo e a cominação de obrigação de fazer (Peças 02 e 03), bem como em relação ao contido no Parecer nº 1489/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (Peça 08).

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 04 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 204040/18**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO - IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**PROCURADOR - MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA**

**DESPACHO - 1101/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Requerimento 42/18 (Peça 39), do Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 4 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 302765/17**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO - EDSON FLAVIO HOFFMANN, VALDEMAR GRALAK**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1102/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Janete Aparecida de Oliveira (responsável contábil pelo Município de Boa Ventura de São Roque e subscritora do Balanço Patrimonial) no rol de Interessados;

- Citação da Sra. Janete Aparecida de Oliveira, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2389/18-CGM (Peça 23), especificamente no que tange a "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM".

GCFAMG em 4 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 692354/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO - C. M. MISSAKA - ADMINISTRAÇÃO E ALIMENTOS**  
**PROCURADOR - BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI**  
**DESPACHO - 1104/18 – GCFAMG**

Relatório

Versa o presente expediente acerca de denúncia (inadequadamente atuada como Representação da Lei 8.666/93) formulada por CMM em virtude de supostas irregularidades perpetradas por ML na execução do Contrato SMGP 84/16. Aduz a Denunciante, em síntese, que não foi respeitada cláusula de acordo com a qual o quantitativo de refeições a ser fornecidas poderia ter oscilação de 20% (para mais ou menos) em relação a determinada referência. Assim, a Contratante obrigava-se a produzir, no mínimo, 80% da referência (sob pena de multa), mas, muitas vezes, era demandada por menos refeições e era remunerada apenas pelas entregues. Além disso, foram aplicadas multas administrativas em contrariedade às disposições contratuais e em função de fraude por parte da Empresa que prestou garantia à Denunciante.

Conclusivamente, solicitou-se “providências necessárias para o caso, principalmente quando a atitude da Administração em suprimir o contrato retroativamente e não cumprir com suas obrigações contratuais, já que não efetuou o pagamento do mínimo de 80% (oitenta por cento) da alimentação preparada e fornecida, conforme previa o contrato”.

Fundamentação

Em primeiro lugar, há de se destacar que a execução de contrato descumprido não encontra respaldo nas competências atribuídas a este Tribunal. Conforme bem destacado pelo Conselheiro do TCE/MG Claudio Terrão, quando do exame do Recurso de Agravo 851.488:

A denúncia é instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses meramente privados. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, ao discutir questão semelhante, firmou entendimento no sentido de que

São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão dos denunciante, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo. (Decisão 657/2000 – Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Desta feita, desde já cumpre deixar claro que o exame do presente caso será realizado à luz do interesse público. Não será ventilada eventual determinação de recomposição de valores por parte de ML a MCC, o que pode ser buscado junto ao Poder Judiciário[1], mas averiguado o descumprimento de disposições legais e/ou contratuais, o que pode ensejar a aplicação de penalidades administrativas.

Ainda que com essa premissa em mente, a denúncia merece conhecimento, uma vez que preenche os aplicáveis requisitos formais e materiais.

Determinações

- Conheço da denúncia, devendo ser alterada o capó ‘assunto’ na autuação;  
- Determino a inclusão de ML, EB, GM, e FM no rol de Interessados, bem como sua citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação às questões suscitadas na peça vestibular, bem como esclareçam como foi realizado o planejamento para determinação das referências que resultaram no ajuste ora analisado  
GCFAMG em 4 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

*1. Caso o Poder Judiciário eventualmente venha a considerar devido o pagamento de indenização por ofensa a direitos da Contratada, é possível que seja formulada denúncia perante o TCE/PR para que seja avaliada a conduta dos agentes públicos envolvidos, de modo a se investigar a necessidade de reparação pessoal dos danos causados a ML.*

**PROCESSO Nº - 277500/18**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO - GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1107/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Giovani Miguel Wolf Hnatuw, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 395/18-1SubPG (Peça 40). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
GCFAMG em 4 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 219306/18**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**  
**INTERESSADO - AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, PAULO HENRIQUE PEREIRA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1108/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Amalia Coltre Rodrigues dos Santos, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização

deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 387/18-1SubPG (Peça 35). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
GCFAMG em 4 de outubro de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 678491/18**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, I9**  
**TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, JUAN MARTINS MORILHAS, JULIANA TEODORO DE BARROS, MARINA ROVERI PRADO, PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARAES FILHO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1448/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por I9 Tecnologia da Informação Ltda.[1], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento nº 001/218, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR com objetivo de credenciar “empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná” (peça nº 5). Ainda, defendeu a necessidade de suspensão cautelar da Portaria nº 049/2018, da mesma entidade, que dispõe, dentre outros pontos, sobre o início da vigência de novos sistemas de dados.

Quanto aos fatos, a empresa interessada narrou que antes da edição da Resolução nº 689 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN os dados de gravame e de contratos de financiamento eram transmitidos aos bancos e órgãos públicos mediante plataforma privada de dados, de titularidade e administração exclusivas da CETIP (atual B.3. S/A), situação que criava um verdadeiro monopólio.

Para dar fim ao referido monopólio, foi criado o Sistema Nacional de Gravame (SNG), havendo uma cisão entre a transmissão de dados de gravame e a transmissão de dados para registro dos contratos, que devem ser realizadas, agora, por empresas distintas credenciadas ao Detran. Deste modo, tem-se que paralelamente ao sistema de gravames, existe o sistema de registro de contratos, destinado a conferir publicidade e oponibilidade erga omnes aos instrumentos contratuais de financiamento de veículos.

A empresa representante aduziu que está participando do processo de credenciamento para o sistema de registro de contratos, tendo apresentado tempestivamente sua manifestação de interesse e entregue toda a documentação exigida. Contudo, informou ter recebido notificação da Comissão de Avaliação para o cumprimento de exigências no prazo de 07 (sete) dias úteis.

Sobre este ponto, explicou que a Comissão entendeu que a representante não apresentou a quantidade necessária de pessoal técnico especializado, conforme supostamente exigiria o art. 17, item XXIII[2], do Edital de Credenciamento, bem como entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende aos requisitos previstos na alínea “a”, do item XXV, do art. 17[3].

Ainda, ressaltou que “as exigências apresentadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 6.4.2 da avaliação documental exorbitam aquelas estabelecidas pela alínea “a” do item XXV do artigo 17 do edital de credenciamento, já que as diligências previstas no certame se limitam à verificação da existência e regularidade da documentação exigida, não podendo haver exigências posteriores de relatórios sobre a propriedade e o funcionamento do sistema”.

Asseverou, porém, que as exigências requeridas extrapolam os requisitos exigidos no Edital de Credenciamento, ou seja, por meio da avaliação documental foram instituídos novos parâmetros de análise documental e de documentos obrigatórios, os quais não estavam aludidos nas especificações do instrumento convocatório.

Ainda, argumentou que o ente público não prestou qualquer informação acerca da resposta oferecida, estando a representante prestes a perder o prazo inicial do registro de contratos, uma vez que a Portaria nº 049/2018 do Detran/PR determina que, a partir de 1º de outubro de 2018, todos os registros de contratos de veículos com cláusula de alienação fiduciária deverão ser realizados somente através das empresas credenciadas.

Em relação ao Direito, tentou demonstrar que cumpriu todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, afirmando, sobre a quantidade necessária de pessoal técnico especializado, que não houve previsão editalícia ou qualquer exigência quanto à formação da equipe técnica, dando margem a entendimentos diversos, impedindo qualquer exigência específica no que tange à quantidade de seus membros.

Assim, argumentou que diante da omissão não poderia a Comissão ter julgado insuficiente apenas um funcionário técnico, bem como frisou que “diante da omissão, não cabe à Comissão de Avaliação alegar insuficiência técnica para execução de serviços e estabelecer novos requisitos a serem preenchidos, o que somente poderia ocorrer caso houvesse a republicação do edital e a concessão de prazo justo para que os licitantes se adequassem às novas exigências”.

Quanto à suposta ausência de atestado de capacidade técnica, a representante assegurou que apresentou, por duas vezes, certificado fornecidos pelo DETRAN-SP, o que atenderia ao previsto em edital.

Sobre tal celeuma, afirmou que questionar a validade do referido atestado é descon siderar a autoridade do DETRAN-SP.

A parte representante questionou, também, as alíneas “a”, “b” e “c” do item 6.4.2 da avaliação documental realizada pela Comissão, haja vista que as exigências previstas no edital se limitam à verificação da existência e regularidade da documentação exigida, não podendo haver exigências posteriores de relatórios sobre a propriedade e o funcionamento do sistema.

A partir da sequência de supostas irregularidades apresentadas, a representante reiterou que, em verdade, não há qualquer hipossuficiência técnica que a impeça de executar os trabalhos, vez que apresentou toda documentação exigida no Edital. Ainda, asseverou que as exigências documentais e outros critérios qualitativos e

quantitativos impostos pela Comissão, para serem válidas, deveriam ser realizadas mediante republicação do certame.

Alegou que “até o presente momento, somente uma única empresa registradora foi credenciada e liberada para funcionamento – a Infosol Informática -, mantendo-se ativo o monopólio já existente, em claro desrespeito aos objetivos da Resolução Contran 689”.

Ao fim, pugnou pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 49/2018 do Detran-PR e, no mérito, seja confirmada a tutela liminar para proibir o representado de fazer exigências e impor requisitos não previstos expressamente em edital.

Por meio do Despacho nº 1442/18 (peça nº 14), intimei a parte representada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestasse preliminarmente sobre a Representação e o pleito cautelar.

Em resposta (peça nº 18), o DETRAN-PR apresentou histórico sobre as razões da edição do Edital de Credenciamento nº 001/2018, explicando que o referido instrumento convocatório foi elaborado para atender a Resolução nº 689/2017 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, a qual determinou, dentre outros pontos, o estabelecimento de uma base de dados pública para realizar o serviço de gravame.

Argumentou a representante que após a edição do Edital de Credenciamento nº 001/2018 passou a receber a documentação das empresas interessadas e que, em 29 de agosto de 2018, editou a portaria nº 049/2018, a qual estabeleceu o início das operações de registro de contratos para o dia 1º de outubro de 2018, somente mediante empresa credenciada para este fim, uma vez que o convênio com a FENASEG se encerraria em 30 de setembro de 2018.

Narrou, contudo, que em 30 de agosto de 2018, por meio do Ofício nº 24/18-2ª ICE, a 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas recomendou a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao Credenciamento em questão. Ainda, aduziu que somente em 21 de setembro de 2018, por meio do Ofício Interno nº 25/18-2ª ICE, a referida Inspeção permitiu a sequência do processo.

Neste sentido, ante a suspensão do credenciamento pelo Tribunal de Contas, “o processo de análise da documentação das empresas bem como a realização de Prova de Conceito (POC) ficou paralisado, atrasando a finalização das empresas credenciadas”.

Sobre a análise da documentação da denunciante, a representada asseverou que não houve a alegada extrapolação dos requisitos exigidos em edital, o qual foi seguido em seus exatos termos. Sobre tal ponto, explicou individualmente os aspectos e justificativas dadas para cada uma das diligências solicitadas à representante (equipe técnica e teor do atestado de capacidade técnica).

Ainda, informou que o próprio edital, no §1º do artigo 20, dispõem que o Detran/PR pode realizar diligências, a qualquer momento, com o objeto de verificar se a documentação apresentada pelas empresas interessadas atende ao exigido. Em relação à possibilidade de diligenciar para maiores esclarecimentos, informou que há, também, previsão desta espécie na Lei Estadual de Licitações (nº 15.608/2007) em seu artigo 43.

No que diz respeito à ausência de julgamento do pedido de credenciamento da representante, o órgão representado enfatizou que a Comissão de Credenciamento não emitiu nenhum documento de caráter decisório, tendo apenas notificado a empresa para que apresentasse as comprovações complementares exigidas em diligência. Ressaltou que ainda não foi concluído o credenciamento de todas as empresas, haja vista o atraso decorrente da suspensão ordenada por esta Corte de Contas.

Argumentou que, até a presente data, nenhuma das empresas teve seu credenciamento negado pelo DETRAN-PR, o qual está “garantindo a isonomia na análise das documentações apresentadas pelas empresas interessadas e o êxito do processo de credenciamento”. Apresentou listagem, em ordem cronológica, de todas as empresas[4] que protocolaram requerimentos de credenciamento, informando que a análise está sendo realizada conforme ordem de protocolos.

Ao fim, afirmou que a concessão do pedido liminar de suspensão da Portaria causará periculum in mora inverso. Repisando que o atual convênio entre o DETRAN/PR e a FENASEG expira em 30 de setembro, sem possibilidade de renovação. Dessa forma, asseverou que “caso a liminar seja concedida, nenhum veículo poderá ser financiado no Estado do Paraná, o que causará enormes prejuízos para a economia do Estado e para o interesse da coletividade”.

2. Compulsando os autos verifco que, por ora, não estão presentes os requisitos necessários para concessão de medida cautelar para suspensão do credenciamento. Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, parece-me que a Comissão de Avaliação não extrapolou os requisitos previstos em edital, uma vez que indicou, de modo justificado e dentro da possibilidade de diligência prevista no próprio instrumento convocatório, quais foram os dois requisitos não atendidos pela parte representante, referentes ao atestado de capacidade técnica em desconformidade com a alínea “a”, inciso XVIII do artigo 17 e ausência de pessoal técnico com as devidas qualificações, em desacordo com o artigo 17, inciso XVI.

Quanto à exigência de declaração de que o interessado possui equipe técnica disponível (com a qualificação de cada um de seus membros), parece estar evidente que o órgão interessado busca credenciar empresa que possua equipe, logo, um conjunto de pessoas que se aplicam a uma tarefa ou trabalho.

Tal fato, por si só, parece afastar de plano o entendimento de que seria possível a indicação de um único membro técnico com qualificação para os serviços previstos. Ainda que o interessado defenda que o edital foi omissivo, não estipulando número mínimo e máximo de indivíduos qualificados para formar a referida equipe, tal tese não justifica a indicação de um único membro qualificado para a prestação do serviço. Em relação ao atestado de capacidade técnica, parece-me, ao menos em análise sumária, que as comprovações exigidas pela Comissão no item 6.4.2 foram fixadas para sanar o fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado não vislumbrou a competência da interessada para “serviços de processamento de dados/sistemas com transmissão eletrônica de dados destinados ao registro de contratos e/ou armazenagem de documentos e integração com a base de dados de sistemas de trânsito e gravame”.

A concessão de medida cautelar em virtude de tal questionamento se afigura temerária, já que consta nos autos recente atestado de capacidade técnica fornecido pelo Detran-SP em favor da representante, onde consta expressamente que a empresa tem capacitação técnica para “serviços de processamento de dados/sistemas com transmissão eletrônica de dados destinados ao registro de

contratos e/ou armazenagem de documentos e integração com a base de dados de sistemas de trânsito” (peça nº 10).

Da leitura do atestado fornecido pelo DETRAN-SP, em 28 de agosto de 2018, pode-se presumir que a representante, com referido documento, possivelmente logrará êxito em atender ao artigo 17, inciso XVIII, o que não ocorreu até o momento, segundo a representada, por atraso na análise.

Sobre a suposta inércia do DETRAN-PR para responder aos questionamentos da parte representante, entendo razoável a justificativa dada pela representada, a qual argumentou que a paralisação dos trabalhos deu-se no curso da atuação fiscalizatória da unidade competente desta Corte de Contas.

A publicação do edital de credenciamento, segundo a parte representada, ocorreu apenas em 02 de agosto de 2018 (peça nº 18, fl.3), quando já se sabia de antemão que a Resolução nº 689/2017 do CONTRAN entraria em vigor 1 (um) ano após sua publicação, que ocorreu em 28 de setembro de 2017. Tal cenário, embora possa evidenciar falta de planejamento da parte representada na condução do processo de credenciamento, não denota, a priori, indícios de ilegalidade que autorizem a interrupção cautelar do processo de credenciamento, situação que pode ensejar o chamado dano reverso.

Por fim, incumbe mencionar que em pesquisa realizada no sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou-se que a parte representante impetrou Mandado de Segurança em face do DETRAN-PR. Os autos nº 0005212-42.2018.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública, foram analisados pela d. juíza Rafaela Mari Turra, que negou provimento ao pleito liminar nos seguintes termos:

[...] Em juízo de cognição sumária, entendo ausente a relevância dos fundamentos do pedido.

Com efeito, a Comissão trouxe detalhadamente qual a documentação da Impetrante que não satisfazia às exigências do edital, fazendo expressa referência ao item do edital relacionado e, ainda, explicando porque a documentação não atendia à exigência do edital, tudo conforme documento de mov. 1.4.

Note-se, por exemplo, que, segundo a Comissão, a Impetrante não teria indicado a equipe técnica que desempenharia os serviços – acompanhada de atestado técnico – o que está expressamente previsto no art. 17, XXIII, do Edital de Credenciamento nº 001/2018, eis que a empresa teria indicado apenas uma única pessoa apta a desenvolver o serviço, o que, ao ver da Comissão, além de desatender o Edital, poderia “colocar em risco a Autarquia, transferindo o ônus e danos ao DETRAN/PR para arcar com esse tipo de suporte”, eis que um único técnico é insuficiente para atendimento da demanda diária do serviço a que se propõe a impetrante.

Ainda, detalhou a Comissão as demais falhas documentais da Impetrante, consistentes na apresentação de atestado de capacidade técnica em inobservância das exigências taxativas contidas na alínea “a”, do item XXV, do art. 17 do Edital, explicando, inclusive, que além do atestado deveria ser: (i) apresentado o Registro do INPI que comprova a propriedade da empresa Impetrante sobre o sistema apresentado; (ii) emitido relatório do sistema demonstrando o processamento de transações de até 1,5 segundos, com mais de mil usuários simultâneos; (iii) demonstrada como funciona a conversão de documentos a partir da utilização de tecnologias OCR.

Como se vê, a Comissão apontou – e detalhou- as falhas, de modo que não parece arbitrária sua decisão quanto ao não preenchimento, pela Impetrante, dos requisitos de Credenciamento e tudo conforme exigências do próprio edital, indicadas pela Comissão.

E se tais exigências são, como faz crer o Impetrante, integrantes da próxima etapa do edital de credenciamento, qual seja, a avaliação tecnológica, descabe a este Juízo afirmar, ainda mais em cognição sumária, na medida em que a autoridade Impetrada é que deve dizer qual a documentação mínima para atestar capacidade técnica, de modo a conferir à empresa a possibilidade de participar da próxima etapa da seleção e, assim, submeter-se à prova de conceito para avaliação técnica.

Ao que parece, concluir diferente representaria indevida incursão na atividade administrativa da Comissão, analisando o mérito de seu ato.

Logo, seria prematuro a este Juízo concluir – em cognição sumária – que a documentação apresentada pela Impetrante é suficiente quando há apontamentos da Comissão em sentido contrário, pautada nas previsões do Edital.

É dizer, para o deferimento da liminar as questões deveriam ser evidentes, estarem demonstradas de plano, visto que se dependem de contraditório e admitem contraprova, descabe cogitar de direito líquido e certo.

Ademais, cumpre notar que nem sequer existe decisão excluindo a Impetrante do Edital de Credenciamento, de modo que não há decisão a ser atacada, o ato coator é uma mera recomendação para que a Impetrante sane as inconsistências apresentadas pela Comissão o que, aliás, nem mesmo é exigido no Edital que autorizaria, ao que parece, o próprio indeferimento do credenciamento, o que não ocorreu até o momento.

Sendo assim, em análise sumária, não se observa ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que, consoante assentado, parecem atendidos os requisitos do Edital de credenciamento, a chamar incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário invadir o mérito da decisão administrativa, mas sim verificar a legalidade do ato que gerou a recomendação para que a Impetrante complementasse seus documentos. Não se verifica, no presente caso, a ocorrência de ato ilegal, na medida em que a Administração agiu em conformidade com os princípios do ordenamento jurídico, bem como do edital, buscando a preservação da isonomia entre os concorrentes.

Assim, ao menos neste momento processual, não verifico vícios no procedimento.

Diante do exposto, indefiro de plano o pedido liminar. [...]

Pelo exposto, não vislumbro, por ora, a possibilidade de deferimento do pleito cautelar.

3. Quanto ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva da Inspeção responsável pela fiscalização do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná, para que preste as informações que entender pertinentes sobre o Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Assim, determino a remessa do feito à 2ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste sobre a admissibilidade da Representação, especialmente quanto aos seguintes pontos: a) regularidade do ato da comissão de avaliação quanto à suposta não apresentação da quantidade necessária de pessoal técnico especializado, exigida pelo artigo 17, item XXIII do edital; b) regularidade do ato da comissão de

avaliação quanto à suposta ausência de atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos pela alínea "a", do item XXV, do artigo 17 do instrumento convocatório; c) possível irregularidade nas exigências apresentadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 6.4.2 da avaliação documental realizada pela Comissão, por exorbitarem aquelas estabelecidas pela alínea "a" do item XXV do artigo 17 do instrumento convocatório. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Moema-SP.

2. Artigo 17. A interessada apresentará requerimento de credenciamento a ser encaminhado ao DIRETOR GERAL DO DETRAN-PR, referenciando: [...] COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA [...]

XXIII. Declaração da interessada de que dispõe de instalações, aparelhamento (incluindo hardwares e softwares) e pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a realização dos serviços previstos neste Edital, acompanhado da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sem gerar qualquer ônus ao DETRAN-PR;

3. Artigo 17. A interessada apresentará requerimento de credenciamento a ser encaminhado ao DIRETOR GERAL DO DETRAN-PR, referenciando: [...] COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA [...]

XXV. Comprovação da aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado contendo, no mínimo, as seguintes comprovações:

a. Serviços de processamento de dados/sistemas com transmissão eletrônica de dados destinados ao registro de contratos e/ou armazenagem de documentos e integração com a base de dados de sistemas de trânsito; [...]

4. INFOSOLO INFORMÁTICA S/A, I9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ARQDIGITAL LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A – CBTI, ALIAS TECNOLOGIA S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, AUITIS – PROCESSAMENTO & AUTOMAÇÃO LTDA-ME, NCK GESTÃO DE INFORMAÇÃO S/A, CNRC COMPANHIA NACIONAL DE REGISTRO E COMUNICAÇÃO LTDA, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A, EIG MERCADOS LTDA, M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A, HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA., SERASA S/A.

**PROCESSO N.º: 364700/00**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1452/18**

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX com a informação de que o Município de Medianeira equivocou-se novamente ao retificar o valor da causa (ação ordinária nº 0003420-05.2018.8.16.0117), utilizando a data de 18 de maio de 2000 para início do cálculo de atualização monetária, quando o indicado por esta Corte de Contas seria "dezembro de 2000".

Assim, entendeu a referida unidade técnica, em sua Instrução nº 414/18 (peça nº 78) que a determinação exarada no item "I", da Resolução nº 7971/02 – STP, foi parcialmente cumprida pela entidade.

2. Assiste razão à CMEX. A municipalidade utilizou data de atualização equivocada, embora os dados exatos constem no quadro de consulta da Agenda de Cumprimento de Decisão disponível na página do Tribunal de Contas. Deste modo, entendendo necessária a retificação dos cálculos, nos moldes apontados pela unidade técnica.

3. Intime-se o Município de Medianeira, por seu representante legal, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, as alterações no valor a ser cobrado judicialmente no bojo dos autos 0003420-05.2018.8.16.0117, atentando para a data correta de atualização.

Após manifestação da municipalidade, remetam-se os autos à CMEX para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 65633/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1453/18**

1. Retornam os autos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, por meio do Parecer nº 838/18 (peça nº 66), se manifestou pela necessidade de diligência, haja vista a juntada de novos documentos pela parte denunciante.

2. Embora já finda a fase de instrução processual[1], admito nos autos os documentos juntados pela parte denunciante (peças nº 60-63), os quais podem contribuir para o deslinde do feito.

Sobre a juntada extemporânea de documentação, vale recordar que vigora nesta Corte o princípio do formalismo moderado, típico dos processos administrativos, o que permite alguma flexibilização em prol do alcance da verdade material.

Por outro lado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa e para evitar futura arguição de nulidade, salutar franquear à parte denunciada a oportunidade de se manifestar sobre a documentação juntada pelo denunciante, que, em termos práticos, representa complementação jurisprudencial[2] da petição inicial.

3. À Diretoria de Protocolo para que realize a intimação dos denunciados para nova manifestação, no prazo de (15) quinze dias, sobre a documentação de peças nº 60-63.

Após manifestação dos denunciados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Artigo 357, do Regimento Interno: As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. [...]

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo. [...]

2. Trata-se de documentação de jurisprudência deste Tribunal de Contas, qual seja Acórdão exarado nos autos de Consulta nº 949544/16 e demais pareceres que instruíram o referido processo.

**PROCESSO N.º: 277445/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO: AILTON NEVES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1454/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 3595/18-COFAP (peça 95) e no Parecer nº 593/18-PGC (peça 99), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 695159/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ESPECIAL TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN RICARDO BUENO CRUZ FERNANDES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1457/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Especialmente Terceirização EIRELI[1], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com vistas à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, compreendendo além da mão de obra, o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos em regime de empreitada por preço global, a serem executados nas dependências das unidades administrativas e judiciárias do 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba"[2].

A licitação está prevista para ocorrer em 5 de outubro de 2018, às 13hs e o preço máximo global mensal estimado é de R\$ 712.934,78 (setecentos e doze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). O edital prevê prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

A parte representante insurgiu-se quanto ao item 6.8, alínea "c" do edital[3], que veda a participação de licitantes suspensos temporariamente de participar de certames e impedidos de contratar com a Administração, esta entendida como qualquer órgão público do país.

Argumentou que o edital é ilegal quanto a este ponto, haja vista que amplia a abrangência da penalidade contida no artigo 7º[4] da Lei nº 10.520/02. Ressaltou que a penalidade aplica-se no âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e não concomitantemente em todas as esferas.

Sobre o tema, asseverou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime quanto a este ponto, bem como é o entendimento da doutrina especializada, a exemplo de Marçal Justen Filho, Jessé Torres e outros. Ainda, citou jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, argumentou que estão presentes os requisitos autorizadores para a adoção de medida cautelar, haja vista a presença da "fumaça do bom direito" e o perigo na demora. Ressaltou, também, que a continuidade do certame poderá causar prejuízos incalculáveis ao erário, pela ilegalidade no edital que causará restrição no universo de competidores.

Pugnou pelo deferimento de medida cautelar para suspensão imediata do procedimento licitatório e, no mérito, pela integral procedência da Representação, sendo determinada a reforma do edital e reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Juntou cópia do contrato social (peça nº 2, fls. 11-19), documento de identidade do sócio proprietário (peça nº 2, fl. 20) e procuração outorgada pelo proprietário da empresa representante ao signatário da exordial (peça nº 2, fl. 22).

É o relatório.

2. A demanda deve ser integralmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[5] do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno.

Ainda, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial nº 12/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, merecendo processamento a Representação.

Em juízo de cognição sumária, verifico que a previsão do item 6.8, alínea "c" do edital, pode ter ocasionado indevida restrição ao impedir a participação de empresas "suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" entendendo Administração como "qualquer órgão público do país".

Consoante a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referida sanção[9] está restrita ao órgão que a aplicou, não abrangendo toda a Administração Pública. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECONSIDERAÇÃO SOBRE OS LIMITES DA SANÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI 8666/93 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - SANÇÃO QUE SE RESTRINGE AO ORGÃO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO E NÃO A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 850331-1 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 08.05.2012) (sem grifos no original)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENSÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

(...)

9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário.

(TCU – Acórdão 2962/2015 – Plenário. Ministro Benjamin Zymler). (sem grifos no original)

Assim, em que pese eventual divergência doutrinária acerca dos efeitos da mencionada sanção, entendo, nesse juízo preliminar, que a previsão do edital em relação à penalidade do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 pode ter violado a competitividade, nos termos expostos.

Nesse contexto, recebo integralmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93. Quanto ao pedido cautelar, também vislumbro o efetivo preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, as quais foram integralmente recebidas neste expediente.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, que tem previsão de abertura para o dia 5 de outubro às 13h, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, deiro o pleito de medida cautelar formulado, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 12/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, até ulterior julgamento de mérito.

3. Nesse contexto, decido:

3.1) Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da presente decisão;

3.2) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 12/2018 do Tribunal de Justiça do Paraná no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[10] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[11] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[12] da Lei Orgânica;

3.3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal Dr. Renato Braga Bettge, para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

b) Incluir na autuação, na categoria "representados", a Sra. Gianna Bove (Diretora do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados e signatária do edital);

c) Efetuar a citação, na forma regimental, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, e da Sra. Gianna Bove (Diretora do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados e signatária do edital); para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

3.4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[14] e 282, §1º, do Regimento Interno.

3.5) Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo- SP.

2. O instrumento convocatório não foi juntado aos autos, mas encontra-se disponível no sítio virtual do TJ-PR.

3. 6.8. Serão impedidas de participar no presente pregão empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

a) Com seus cadastros suspensos ou cancelados e/ou que tenham sido declaradas impedidas de licitar ou contratar com o Tribunal de Justiça, enquanto durar o impedimento;

b) Declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;

c) Suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, assim entendida como qualquer órgão público do país; [...]

4. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta

ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Lei 8666/93 - Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

13. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

14. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## PROCESSO N.º: 40424/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOVÊA, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA  
PROCURADOR/ADVOGADO: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1458/18

Por meio do Despacho nº 3833/18-GP, homologado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária nº 30, do dia 12 de setembro de 2018, o Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, decidiu rever, com base no princípio da autotutela administrativa, a decisão constante do Acórdão nº 7768/14, mantida pelo Acórdão nº 3279/15, ambos do Tribunal Pleno, sob os seguintes argumentos:

1. (...) o cumprimento da referida decisão, relativamente à concessão das progressões funcionais conforme a Portaria nº 82/2002, demandará a revisão de inúmeros atos editados ao longo dos anos seguintes (portarias), que concederam promoções e progressões funcionais aos postulantes, em razão da alteração das respectivas datas de concessão. Seus reflexos poderão causar, igualmente, novas anomalias e distorções de progressão funcional, com acentuada possibilidade de acarretar confusão e desordem no quadro funcional, inclusive, inviabilizá-lo ante o elevado impacto orçamentário e financeiro. Para tanto, basta ver os inúmeros pedidos de aplicação extensiva dos efeitos da citada decisão formulado por diversos servidores no protocolado nº 365.612/18 e seus 17 anexos, ainda sem deliberação desta Corte.

2. Além dessas graves e indesejadas consequências, há, também, e não menos relevante, a tenuidade da ponderação da aplicação do princípio da analogia em detrimento do princípio da legalidade, como fundamento para a concessão do pleito, que não se mostra, à primeira vista, o que deveria ter prevalecido no caso em análise ante a reconhecida ilegalidade do ato utilizado como paradigma para embasar a pretensão dos interessados, conforme fartamente apontado pela uníssona e homogênea instrução constante de todo caderno processual, tanto no pleito inicial quanto nos recursos que se sucederam (Peças 6, 12, 16, 29, 47, 48, 87 e 89), inclusive pelos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15, ambos do Pleno desta Casa (Peças 61 e 96).

Dessa forma, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a citação pessoal dos interessados[1] para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os itens 1 e 2 acima destacados.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para que providencie a

citação dos interessados, a ser efetivada preferencialmente em seu local de trabalho[2].

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme peça inicial (peça 2).

2. Os Srs. Sergio Augusto Silva e Eliane Varella Domingues deverão ser citados mediante ofício encaminhado pelo correio com AR "mão própria".

**PROCESSO N.º: 515649/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DOMINGOS TREVIZAN FILHO,**

**EDSON RIBEIRO SCABORA, ELISEU ALVES FORTES, MUNICÍPIO DE**

**MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS,**

**YUNES SAROUT**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1459/18**

À Diretoria de Protocolo para inclusão do Dr. Yunes Sarout como procurador constituído nos autos pelo Município de Maringá. Após, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno em atenção ao item "II" do Acórdão nº 2711/18 (peça nº 41).

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 525750/07**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO ALEIXO DA SILVA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1462/18**

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, para que dê atendimento ao item 01 do Parecer nº 1261/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual, corroborado pela manifestação contida no Parecer Ministerial nº 483/18, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 680178/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1489/18**

1. Retifico o item 3 do Despacho nº 1470/18 (peça nº 04) para que, onde consta "Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda a citação do Município denunciado, do respectivo atual gestor...", passe a constar "Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda a citação da Câmara Municipal denunciada, do respectivo atual gestor...".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 691129/18**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E**

**ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1490/18**

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 122/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a

execução das obras e instalações de modernizações dos berços de atracação 201 e 202 e ampliação do berço 201, composto por todas as obras e todos os equipamentos eletromecânicos, no valor total máximo previsto de R\$ 183.078.218,81.

2. Consta na comunicação que o mesmo processo licitatório já é objeto de outra Comunicação de Irregularidade em trâmite neste Tribunal, de nº 418171/18, distribuída ao Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo em 15/06/2018 (peça nº 58 daqueles autos), portanto previamente à distribuição da presente, ocorrida em 03/10/2018 (peça nº 38).

3. Diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 650031/18**

**ORIGEM: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI**

**INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1494/18**

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito Municipal de Itaipulândia, por meio do qual requer a realização de perícia por este Tribunal de Contas em 14 obras efetuadas naquele município, conforme relação acostada à peça 6, "a afim de apurar falhas na execução, quantidade não executada, vícios de execução, para posterior providências pelos órgãos competentes, principalmente, para que o município exija a garantia".

Afirma que a medida se faz necessária em virtude de ter sido verificada irregularidade em uma obra de capeamento asfáltico realizada no ano de 2017 naquele município, a qual é objeto da Denúncia nº 194362/18 em trâmite neste Tribunal de Contas, bem como por haver indícios de fraude na execução de outros contratos com objeto semelhante.

Tendo-se em conta que similar pedido também foi requerido nos autos de Denúncia nº 194362/18, o Gabinete da Presidência submeteu o feito para manifestação sobre sua relevância.

2. Conforme declinado pela parte requerente, encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas processo de denúncia nº 194362/18, de minha relatoria, que apura irregularidades em obra de pavimentação asfáltica realizada em 2017.

Em razão do pedido formulado, foram solicitadas informações à Coordenadoria de Obras Públicas sobre o Município estar inserido no rol das entidades que serão objeto de fiscalização por esta Corte de Contas quanto à qualidade das obras asfálticas, e, em caso negativo, a possibilidade e viabilidade de incluí-lo.

Em resposta, mediante Informação nº 11/18, a Coordenadoria de Obras Públicas indicou que há previsão para uma campanha de campo em obra de pavimentação asfáltica no município denunciado, ainda no exercício de 2018, que atenderá a obra denunciada.

Já quanto às demais obras listadas, a unidade técnica informou a impossibilidade de auditá-las neste PAF, uma vez que as oito campanhas de campo previstas para este ano já foram definidas e programadas, devendo ser objeto de auditoria específica, mediante contratação de laboratório pelos entes municipais.

Em razão disso, por meio do Despacho nº 1493/18, determinei a suspensão dos autos de denúncia, para se aguardar a realização de fiscalização in loco por este Tribunal.

Assim, ainda que a Coordenadoria de Obras Públicas indique a impossibilidade de realização de perícias nas demais obras durante este exercício, saliento a relevância de se avaliar a possibilidade de inclusão para o exercício seguinte, dado os vícios suscitados pelo ente municipal.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 682448/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME**

**PROCURADOR: MARIA CHRISTINE WILCKEN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1496/18**

1. Tendo-se em conta que a presente representação versa sobre o Pregão Presencial nº 069/2018, que já é objeto de questionamento nos autos 671306/18 e apensos, com fulcro no art. 364 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceda ao apensamento dos presentes aqueles, incluindo em sua autuação a empresa representante, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI – ME e seus procuradores.

2. A seguir, retornem os autos principais, com urgência, para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 305438/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1498/18**

1. Com fulcro no art. 484, do Regimento Interno, deixo de conhecer do Recurso de Revista interposto, em 02/10/2019, pela Câmara Municipal de Porto Rico e sua ex-Presidente Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, contido nas peças 33/34, em virtude da sua

intempestividade, pois a decisão guerreada foi veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 16/08/2018 (certidão de peça 28) e transitou em julgado em 11/09/2018 (conforme certidão de peça 30).

2. Após o decurso de prazo de que trata o §5º do art. 489, do Regimento Interno, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 285123/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, HILEU LEMES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1499/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 691056/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 305551/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR: OSEIAS ANDRADE BRAGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1501/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 195/2018 - Segunda Câmara de 27/06/2018 (peça 39), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 405/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 380/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLAUDIO GOTARDO, CPF nº 307.785.810-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 310334/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1502/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação constante no item "3.3", do Acórdão nº 1949/18 - STP (peça 48), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 747/13 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 34/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de Universidade Estadual do Norte do Paraná – CNPJ Nº 08.885.100/0001-54, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 358321/15**

**ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1503/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento às determinações contidas nos itens II e III, do Acórdão nº 1534/17, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações

favoráveis contidas na Informação nº 40/18 da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 591/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 671306/18**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL**

**INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO MAURO FRANCO, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, GIULIANO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NADIA EVANGELISTA CELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME**  
**PROCURADOR: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, ANA CAROLINA EVANGELISTA, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, LUIZ FERNANDO MAIA, MARIA CHRISTINE WILCKEN, VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1504/18**

1. Retornaram os autos após apensamento do processo 682448/18, que trata de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA., em face do Pregão Presencial nº 69/2018, que é objeto do presente processo mãe.

2. A representante aduz, em síntese, que o edital do certame estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades: a) existências de exigências constantes do Termo de Referência incompatíveis com o objeto do edital (a título de exemplo, o item 10.1 prever fornecimento de equipamentos, ferramentas e utensílios) sem que a princípio tais obrigações tenham sido consideradas na fixação do custo; b) obscuridades, contradições e incoerências em cláusulas editalícias que resultam em insegurança jurídica para o certame (o item 10.20 faz alusão a itens [9.6, 9.7 e 9.8] que não integram o edital); e c) imposição à futura contratada de execução de serviços que extrapolariam a sua finalidade (item 10.69 destaca que caberá à contratada "Realizar a disposição final dos resíduos sólidos em local devidamente licenciado para tanto, devendo ainda, observar as normas legais pertinentes"); d) contradição entre os preços referenciais máximos do certame previstos no item 5 (R\$ 14,43) e item 5.3 (R\$ 17,00), o que geraria insegurança jurídica na elaboração da proposta.

3. Recebo a representação anexada (682448/18), mas previamente à apreciação da medida cautelar de suspensão do certame pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Departamento Penitenciário – DEPEN, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), ocasião em que também deverá informar o atual estado do certame, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO Nº: 598684/18**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIAS EM CONSTRUÇÕES LTDA., LUIS ALBERTO MORENO, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**PROCURADOR: ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1506/18**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde o decurso de prazo para apresentação dos esclarecimentos solicitados ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, por meio do Ofício nº 1625/18 (peça 84).

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 223460/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (CPF: 529.440.509-15)**  
**EDITAL Nº 154/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 1459/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (CPF: 529.440.509-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 3 de outubro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N ° 60313/18**  
**ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1393/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1317/18-CAGE (peça nº 42):

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de outubro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N ° 717469/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ESTHER GUEDES CARDOSO, WALTER DAMASIO CARDOSO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1412/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1309/18-CAGE (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N ° 592902/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO PAULO WILSON MENDES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1413/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1233/18-CAGE, 1234/18-CAGE, 1313/18-CAGE (peças nº 32,33 e 35):

- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N ° 592880/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO PAULO WILSON MENDES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1414/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1237/18-CAGE, 1238/18-CAGE, 1314/18-CAGE (peças nº 32,33 e 35):

- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N ° 634621/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO MARCO AURELIO ZANDONA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1418/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1224/18-CAGE, 1315/18-CAGE (peças nº 37 e 39):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N ° 81906/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO LESSIR CANAN BORTOLI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1419/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1246/18-CAGE, 1316/18-CAGE (peças nº 51 e 53):

- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 655149/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO JOSE CARLOS TOLOI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1438/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1311/18-CAGE, 1327/18-CAGE (peças nº 20 e 21):  
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de outubro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 579647/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO JOSE CARLOS TOLOI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1439/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1165/18-CAGE, 1333/18 - CAGE (peças nº 20 e 22):  
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de outubro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 131450/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1441/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1262/18-CAGE, 1340/18-CAGE (peças nº 55 e 57):  
- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de outubro de 2018.  
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**INTERESSADO: ELIO MARCINIAR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do

crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 641539/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4175/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Andirá por meio do qual solicita a retificação do cálculo da despesa com pessoal do Poder Executivo daquele ente.

Por meio do Despacho nº 3162/18, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM informou que o interessado não juntou aos autos os documentos necessários a subsidiar a análise do pedido contido neste expediente. Assim, sugeriu a expedição de ofício ao Município para que:

- encaminhe a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), das notas fiscais, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, finais de semana e feriados), devidamente assinadas pelo(s) responsável(is), e a relação de empenhos com a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá (CNPJ: 78.038.114/0001-18), passíveis de exclusão do cálculo da despesa total com pessoal no período em análise;
- encaminhe a(s) cópia(s) do(s) contrato(s) e nota(s) fiscal(is) referente ao pagamento para os credores e respectivos empenhos relacionados acima (quarto parágrafo);
- bem como, outros documentos que julgar necessário.

Acato o opinativo da CGM.

Assim, expeça-se ofício ao Município de Andirá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a documentação solicitada, nos termos do contido à peça 6.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 237070/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4177/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Andirá por meio do qual solicita a retificação do cálculo da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2017, com base nos dados do SIM-AM.

Por meio do Despacho nº 3159/18, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM informou que o interessado não juntou aos autos os documentos necessários a subsidiar a análise do pedido contido neste expediente. Assim, sugeriu a expedição de ofício ao Município para que:

- encaminhe a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), das notas fiscais, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, finais de semana e feriados), devidamente assinadas pelo(s) responsável(is), e a relação de empenhos com a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá (CNPJ: 78.038.114/0001-18), passíveis de exclusão do cálculo da despesa total com pessoal no período em análise;
- encaminhe a(s) cópia(s) do(s) contrato(s) e nota(s) fiscal(is) referente ao pagamento do empenho nº 8644/2017 para o credor G F Gomes & Gomes Ltda;
- bem como, outros documentos que julgar necessário.

Acato a sugestão da CGM.

Assim, expeça-se ofício ao Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a documentação solicitada, nos termos do contido à peça 8.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 635040/18**  
**ENTIDADE: PATRICIA BRUSCO VIOTTO**  
**INTERESSADO: PATRICIA BRUSCO VIOTTO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4186/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Patrícia Brusco Viotto, por meio qual requer pareceres prévios deste Tribunal de Contas sobre a aplicação constitucional em saúde no Município de Paranavaí.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 7, informou, em síntese, que as Prestações de Contas do Município de Paranavaí referentes aos exercícios de 2014 a 2017 constam dos autos nºs 273270/15, 261453/16, 292115/17 e 240275/18.

Por meio do Despacho nº 4062/18 (peça 8), esta Presidência autorizou a liberação de cópia dos autos encerrados nºs 273270/15 e 261453/16.

Em seguida, no Despacho nº 1964/18 (peça 10), o Conselheiro Nestor Baptista liberou vistas e cópias dos autos nº 292115/17 e nº 240275/18, ambos de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para: a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 273270/15, 261453/16, 292115/17 e 240275/18 ao interessado; b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2018.

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário, nas quantidades descritas no tópico 2.2 do Edital, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os quantitativos do objeto desta licitação estão divididos em 5 (cinco) lotes.

**DATA DE ABERTURA:** 24 de outubro de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 24 de outubro de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor Preço por Lote.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** O preço máximo deste certame está fixado em: Lote I: R\$ 17.898,19 (dezessete mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos); Lote II: R\$ 17.358,69 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos); Lote III: 61.534,57 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos); Lote IV: R\$ 46.019,85 (quarenta e seis mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos); Lote V: R\$ 36.281,64 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

CONTANDO PARA VOCÊ

5 a 10 de outubro de 2018 | Número 386 | Ano 10 | TCEPR

IS 121/18 NORMATIZA SANÇÕES em licitações e contratos do Tribunal



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo